



RESOLUÇÃO Nº 601/2014

**Cria a atividade denominada
Consultor Econômico Financeiro
Independente.**

**O CORECON- Conselho Regional de
Economia -2º Região de SP,** no uso das suas atribuições legais e
regimentais e:

CONSIDERANDO que, por sua formação teórica a participação do economista no cenário de mercado de capitais em especial no segmento acionário abrirá novas oportunidades para nossos profissionais, assim como estimulará a expansão da base de investidores pessoa física no mercado a vista de ações.

CONSIDERANDO que a certificação do economista, numa atividade denominada **CONSULTOR ECONÔMICO FINANCEIRO INDEPENDENTE**, permitiria aos profissionais inscritos neste conselho atuar junto a Bolsa de Valores de São Paulo, através da contratação junto a uma sociedade corretora de valores, nos mesmos moldes dos agentes autônomos de investimento, podendo para tanto efetuar análises de investimentos para aplicações junto ao segmento acionário, emitir pareceres econômicos e financeiros, estruturar projetos na área econômico -financeiras, recomendar aplicações em portfólio de ações intermediações para si e para terceiros.

CONSIDERANDO ainda que decreto nº 31.794.de 17 de Novembro de 1952, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Economista, regida pela Lei nº 1.411, de Agosto de 1951, que concede ao economista exercer sua atividade profissional em empreendimentos públicos, privados ou mistos, ou quaisquer outros meios que objetivem técnica ou cientificamente, o aumento ou conservação do rendimento econômico.



Inserir-se entre as atividades inerentes a profissão do economista:

- A)** Assessoria, consultoria e pesquisa econômico-financeira:
- B)** Estudos de mercado e de viabilidade econômico-financeira:
- C)** Análise e elaboração de cenários econômicos, planejamento estratégico nas áreas social, econômica e financeira:
- D)** Estudo e análise de mercado financeiro e de capitais e derivativos:
- E)** Estudo de viabilidade e de mercado relacionado a economia da tecnologia, do conhecimento e da informação, da cultura e do turismo:
- F)** Produção e análise de informações estatísticas de natureza econômica e financeira, incluindo contas nacionais e índices de preços:
- G)** Planejamento, formulação, implementação, acompanhamento e avaliação econômico-financeira de política tributária e finanças públicas.
- H)** Assessoria, consultoria, formulação, análise implementação de política econômica. Fiscal, monetária, cambial e creditícia.
- I)** Planejamento, formulação, implementação, acompanhamento e avaliação de planos, programas, projetos de natureza econômico-financeira:
- J)** Avaliação patrimonial econômico-financeira de empresas e avaliação econômica de bens intangíveis;
- K)** Perícia judicial e extrajudicial e assistência técnica, mediação e arbitragem, em matéria de natureza econômico-financeira incluindo cálculos de liquidação:
- L)** Análise financeira de investimento;
- M)** Estudo e análise para elaboração de orçamentos públicos e privados e avaliação de seus resultados:
- N)** Estudos de mercado, viabilidade e de impacto econômico - social relacionados ao meio ambiente, a ecologia, ao desenvolvimento sustentável e aos recursos naturais:
- O)** Auditoria e fiscalização de natureza econômica - financeira:
- P)** Formulação, análise e implementação de estratégias empresariais e concorrenciais:

edf



- Q)** Economia e finanças internacionais, relações econômicas internacionais, aduanas e comércio exterior:
- R)** Certificação de renda de pessoas físicas e jurídicas e consultoria em finanças pessoais:
- S)** Regulação de serviços públicos e defesa da concorrência:
- T)** Estudos e cálculos atuariais nos âmbitos previdenciárias e dos seguros.

A)- Criar a função denominada **CONSULTOR ECONÔMICO FINANCEIRO INDEPENDENTE**. Que será oportunamente regulamentada mediante alguns dos procedimentos adiante descritos:

CAPITULO I- DEFINIÇÃO

O CONSULTOR ECONÔMICO FINANCEIRO INDEPENDENTE poderá estar representado como pessoa natural, ou em forma de sociedade para realizar sob sua responsabilidade e como preposto de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, as atividades de:

- 1-**Estruturar projetos na área econômico-financeira, especialmente os dirigidos para o segmento acionário
- 2-**Efetuar análises de investimentos, recomendando aplicações junto ao segmento acionário.
- 3-** Operar junto a Bolsa de valores de São Paulo em seu nome e em nome de terceiros.
- 4-** Prospectar e captar clientes para aplicações no mercado de valores.
- 5-** Receber e registrar ordens de compra ou venda, transmitindo estas ordens para o sistema de negociação ou de registro cabíveis na forma de regulamentação a ser estruturada.
- 6-** Prestação de informações sobre o produto oferecido e sobre os serviços prestados pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.



A prestação de informações inclui atividades de suporte e orientação a relação comercial com os clientes.

7-O CONSULTOR ECONÔMICO FINANCEIRO INDEPENDENTE exercerá suas atividades por meio de sociedade ou firma individual constituída exclusivamente para esse fim, e deverá estar necessariamente registrado no CORECON.

A constituição de pessoa jurídica não elide as obrigações e responsabilidades estabelecidas na instrução a ser elaborada.

A sociedade constituída será registrada no CORECON.

8-Tanto O CONSULTOR ECONÔMICO FINANCEIRO INDEPENDENTE, como a pessoa que for constituída, deverá manter contrato escrito com uma ou mais instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários para prestação dos serviços relacionados.

CAPITULO II- CREDENCIAMENTO E REGISTRO

9- O registro para o exercício da atividade de **CONSULTOR ECONÔMICO FINANCEIRO INDEPENDENTE** será concedido automaticamente pelo CORECON-2ª REGIÃO-SP, à pessoa natural e a pessoa jurídica devidamente inscrita neste Conselho e que tenha obtido a certificação funcional concedida pelo CORECON.

10- O Credenciamento de **CONSULTOR ECONÔMICO FINANCEIRO INDEPENDENTE** e das sociedades regularmente constituídas será feito pelo CORECON.

Para o necessário credenciamento do **CONSULTOR ECONÔMICO FINANCEIRO**, o **CORECON** deverá exigir do candidato o preenchimento dos seguintes requisitos:

- 1)** Estar devidamente inscrito no Conselho Regional de Economia;
- 2)** Ter sido devidamente qualificado pelos cursos gerenciados pelo CORECON;



- 3) Ter aderido à um código profissional semelhante ao exigido junto aos agentes autônomos de investimento;
- 4) Não estar inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar- PREVIC;
- 5) Não haver sido condenado por crime falimentar de prevaricação, suborno contra economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, fé pública ou propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalva a hipótese de reabilitação;
- 6) Não estar impedido de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial.

11 - Para o credenciamento de pessoas jurídicas regularmente constituídas, a entidade credenciadora deve exigir que esta:

- 1) Tenham sede no país;
- 2) Sejam constituídas como sociedades simples, adotando qualquer das formas permitidas para tal, na forma da legislação em vigor:e
- 3) Tenham como objeto social exclusivo o exercício da atividade de **CONSULTOR ECONÔMICO FINANCEIRO INDEPENDENTE**, sendo vedada a participação em outras sociedades.
- 4) Ter como sócias unicamente pessoas naturais devidamente inscritas no CORECON aos quais será atribuído com exclusividade o exercício das atividades propostas.
- 5) Sem prejuízo das responsabilidades decorrentes de sua conduta individual, todos os sócios são responsáveis perante a entidade credenciadora, perante as entidades sócios são responsáveis perante a entidade credenciadora, perante as entidades auto-reguladores competentes e perante o CORECON, pelas atividades da sociedade.



6) Para evitar o estabelecimento de vínculos empregatícios o **CONSULTOR ECONÔMICO FINANCEIRO INDEPENDENTE** não poderá ser sócio de mais de uma pessoa jurídica constituída regularmente.

7) O CONSULTOR ECONÔMICO FINANCEIRO INDEPENDENTE sua pessoa física ou em física ou em uma sociedade juridicamente constituída para tal fim poderá assumir contrato com mais de uma sociedade corretora.

8) O CONSULTOR ECONÔMICO FINANCEIRO INDEPENDENTE deverá necessária e obrigatoriamente, manter ambiente de trabalho exclusivo, assim como as sociedades constituídas ficando proibido o exercício da atividade nas dependências das corretoras contratantes.

12-A entidade credenciadora suspenderá ou cancelara o credenciamento do **CONSULTOR ECONÔMICO FINANCEIRO INDEPENDENTE** nos casos de:

1) Pedido formulado pelo próprio **CONSULTOR ECONÔMICO FINANCEIRO INDEPENDENTE**.

2) Identificando de vícios ou falhas no processo de credenciamento

3) Perda de qualquer uma das condições necessárias para o credenciamento.

4) Aplicação de penalidades de suspensão ou cancelamento de registro.

CAPITULO III-EXERCICIO DAS ATIVIDADES

13- O CONSULTOR ECONÔMICO FINANCEIRO INDEPENDENTE deve agir com probidade boa fé e ética profissional, empregando no exercício da atividade, todo o cuidado e a diligência esperado de um profissional em sua posição em relação aos clientes e à instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado devendo:

A- Observar respeitar os dispositivos constantes desta sugestão, no código de conduta profissional também utilizado pelos agentes autônomos de investimentos, nas demais normas aplicáveis e nas regras e procedimentos estabelecidos pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.

B- Zelar pelo sigilo de informações confidenciais a que tenha tido no exercício da profissão.



14- Os materiais utilizados pelo **CONSULTOR ECONÔMICO FINANCEIRO INDEPENDENTE** no exercício das atividades previstas devem:

- 1) Estar em consonância com os dispositivos desta sugestão
- 2) Ser previa e expressamente aprovados pela instituição integrante do sistema de distribuição pela qual o **CONSULTOR ECONÔMICO FINANCEIRO INDEPENDENTE** tenha sido contratado.
- 3) Fazer referência expressa a tal instituição como contratante, o **CONSULTOR ECONÔMICO FINANCEIRO INDEPENDENTE** como contratado e apresentar dados de contato da ouvidoria da instituição.
- 4) No caso de pessoas jurídicas constituídas identificar cada um dos **CONSULTORES ECONÔMICOS FINANCEIROS INDEPENDENTES** dela integrantes.

15- A atividade de prestação de informação pelo **CONSULTOR ECONOMICO FINANCEIRO INDEPENDENTE** deve estar sujeita as mesmas regras estabelecidas para os demais profissionais que atuam na instituição integrante do sistema de distribuição de sistema mobiliário pela qual tenha sido contratado.

CAPITULOS IV- VEDAÇÕES

16- É vedado ao **CONSULTOR ECONÔMICO FINANCEIRO INDEPENDENTE** ou a pessoa jurídica constituída para o exercício da função o que segue:

- A)** Atuar como preposto de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários com a qual não tenha contrato para prestação de serviços.
- B)** Ser procurador ou representante de clientes perante instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários para quaisquer fins.
- c)** Receber de clientes ou nome ou a eles entregar, por qualquer razão e inclusive numerário, títulos e valores mobiliários e outros ativos.
- D)** Delegar á terceiros total ou parcialmente a execução dos serviços que constituem objeto de contrato celebrado com a instituição integrante do



sistema de distribuição de valores mobiliários pelo qual tenha sido contratado.

E) Usar senhas ou assinaturas eletrônicas de uso exclusivo do cliente para transmissão de ordem por meio de sistema eletrônico.

CONSIDERAÇÕES COMPLEMENTARES

A criação da atividade de Consultor Econômico Financeiro vem de encontro aos propósitos inseridos no ofício circular 070/2013-DP, emitido **BM& F BOVESPA** (A nova Bolsa) que prevê a expansão da base de investidores pessoa física do mercado à vista de ações, objetivando disseminar a cultura de investimento e estimular a formação de poupança de longo prazo por meio de programa de incentivos à atuação das corretoras.

Regular a participação do **CONSULTOR ECONÔMICO FINANCEIRO INDEPENDENTE** DE forma tal que não estabeleça vínculo empregatício com as sociedades corretoras contratantes.

Orientar para que o **CONSULTOR ECONOMICO FINANCEIRO INDEPENDENTE** ou a empresa que for constituída se estabeleça em local próprio, fisicamente ocupado para o exercício das funções.

Sugerir finalmente que a remuneração pela prestação de tais serviços se processe nos mesmos moldes daqueles consignados aos agentes autônomos de investimento.

Plenário Ubirajara Dib Zogaib,
em 05 de fevereiro de 2014


Manuel Enriquez Garcia
Presidente